



Governo do Distrito Federal  
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 19/2026 – GAG/CJ

Brasília, 20 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
**WELLINGTON LUIZ**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que institui o Sistema Fiscaliza Cidadão no âmbito do aplicativo e-GDF, cria instrumento de incentivo à participação social no combate aos atos lesivos à limpeza pública e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Presidente substituto do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 20/03/2026, às 14:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=198160339](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=198160339) código CRC= **EF6354BC**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - [www.df.gov.br](http://www.df.gov.br)

---

00094-00004248/2025-78

Doc. SEI/GDF 198160339



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Autoria: Poder Executivo)

**Institui o Sistema Fiscaliza Cidadão no âmbito do aplicativo e-GDF, cria instrumento de incentivo à participação social no combate aos atos lesivos à limpeza pública e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema Fiscaliza Cidadão, integrado ao aplicativo e-GDF, destinado ao recebimento de denúncias relativas à prática de atos lesivos à limpeza pública previstos na Lei nº 972, de 11 de dezembro de 1995, e regulamentados pelo Decreto nº 17.156, de 16 de fevereiro de 1996.

§ 1º O Sistema Fiscaliza Cidadão constitui instrumento de participação social e de apoio à atuação estatal, não substituindo nem transferindo ao cidadão as competências legais de fiscalização, atuação ou aplicação de sanções administrativas.

§ 2º As denúncias recebidas por meio do Sistema tem natureza informativa e subsidiária, destinando-se a apoiar a atuação dos órgãos competentes, observado o devido processo administrativo.

§ 3º O Sistema deve possibilitar o envio de informações georreferenciadas, imagens, vídeos e outros dados que contribuam para a identificação da ocorrência e do suposto infrator, asseguradas a integridade, a confiabilidade e a rastreabilidade das informações.

§ 4º É vedada a utilização de meios ilícitos para obtenção das informações, reputando-se nulas as denúncias obtidas mediante coação, fraude, suborno ou violação de direitos fundamentais.

§ 5º A identidade do denunciante é preservada, salvo manifestação expressa em sentido contrário, observada a legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

**Art. 2º** A apuração das denúncias recebidas por meio do Sistema Fiscaliza Cidadão e a eventual aplicação de sanções administrativas cabe aos órgãos legalmente competentes, conforme a natureza da infração.

*Parágrafo único.* Compete aos órgãos de fiscalização urbana e ambiental do Distrito Federal, no âmbito de suas atribuições legais, proceder à apuração dos fatos e à adoção das medidas administrativas cabíveis, vedada a delegação dessas competências ao denunciante.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 3º** O Poder Executivo fica autorizado a instituir sistema de recompensa pecuniária ao denunciante cujas informações resultem, após apuração pelos órgãos competentes, na identificação do infrator e na efetiva aplicação e arrecadação da penalidade prevista no Decreto nº 17.156, de 16 de fevereiro de 1996.

§ 1º A recompensa corresponde a até 20% do valor da multa efetivamente recolhida, observada a classificação das infrações e os critérios estabelecidos em regulamento.

§ 2º A concessão da recompensa depende de regulamentação específica.

§ 3º A simples apresentação da denúncia não gera direito subjetivo à recompensa, que somente é devida após o encerramento do processo administrativo e o efetivo recolhimento da multa.

**Art. 4º** Os valores arrecadados com as multas decorrentes das infrações relacionadas às denúncias recebidas por meio do Sistema Fiscaliza Cidadão são destinados prioritariamente a ações de educação ambiental, conscientização da população e programas públicos de limpeza urbana e recuperação ambiental.

**Art. 5º** O Poder Executivo deve promover ações permanentes de educação ambiental e estímulo à participação social no combate aos atos lesivos à limpeza pública, podendo atuar de forma articulada com órgãos e entidades da Administração Pública e com a sociedade civil.

**Art. 6º** O Poder Executivo pode regulamentar esta Lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** O Poder Executivo pode firmar parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de ensino e outros entes públicos para a execução de ações educativas, de divulgação e de apoio à implementação do Sistema Fiscaliza Cidadão.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Exposição de Motivos Nº 2/2025 – SLU/PRESI

Brasília, 14 de outubro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**IBANEIS ROCHA**  
Governador do Distrito Federal

**Assunto: Minuta de Projeto de Lei Distrital, que institui o Sistema Fiscaliza Cidadão no âmbito do aplicativo e-GDF, cria instrumento de recompensa ao denunciante de infrações contra a limpeza pública e dá outras providências.**

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Submetemos à elevada consideração o presente Projeto de Lei, que “Institui o Sistema Fiscaliza Cidadão no âmbito do aplicativo e-GDF, cria instrumento de recompensa ao denunciante de infrações contra a limpeza pública e dá outras providências”.
2. A proposta legislativa tem por finalidade ampliar os instrumentos de combate ao descarte irregular de resíduos no Distrito Federal, mediante a adoção de mecanismo inovador de incentivo à participação social, sem alterar a estrutura normativa já existente sobre condutas infracionais e respectivas penalidades.
3. A proposição encontra fundamento na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal n.º 12.305/2010), que adota como princípios o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a não geração, redução, reutilização, reciclagem e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos, bem como o combate ao descarte irregular, com ênfase na educação ambiental e na fiscalização eficaz.
4. No âmbito do Distrito Federal, o Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PDGIRS), aprovado pelo Decreto n.º 38.903/2018, prevê expressamente a necessidade de fortalecer ações de fiscalização, vigilância e controle social sobre o descarte de resíduos em locais inapropriados, como terrenos baldios, calçadas, margens de córregos e áreas públicas de circulação.
5. Apesar dos avanços institucionais promovidos pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal (SLU/DF), ainda persiste, de forma recorrente, a prática do descarte clandestino e desordenado de resíduos, especialmente de entulhos, móveis velhos, restos de poda e até lixo doméstico, causando desequilíbrio ambiental, obstrução de vias, proliferação de vetores, degradação paisagística e elevados custos para a Administração Pública, com mobilizações constantes de equipes de limpeza.
6. O descarte irregular de resíduos sólidos em vias públicas, áreas verdes e corpos hídricos configura um problema histórico e recorrente, impactando diretamente a saúde pública, o meio ambiente e a qualidade de vida da população. Apesar da existência da Lei n.º 972, de 11 de dezembro de 1995, e do Decreto n.º 17.156, de 21 de novembro de 1996, que disciplinam os atos lesivos à limpeza urbana e fixam penalidades, observa-se a persistência de práticas ilícitas que oneram o erário, contribuem para a degradação ambiental e comprometem a imagem da cidade.
7. A dificuldade de fiscalização em tempo real, cria um ambiente de impunidade e perpetua o ciclo de degradação urbana. Soma-se a isso a demanda crescente da sociedade por canais acessíveis de denúncia

e por mecanismos de incentivo à cidadania ativa e responsável.

8. Nesse contexto, a proposição tem como principal objetivo a criação de um canal oficial, ágil e seguro — o Sistema Fiscaliza Cidadão — integrado ao aplicativo e-GDF, para recepção de denúncias de atos lesivos à limpeza pública. A proposta assegura a proteção da identidade do denunciante e veda o uso de meios ilícitos para obtenção da prova, observando rigorosamente os princípios da legalidade, da moralidade e do respeito aos direitos fundamentais.

9. A opção pelo uso do aplicativo e-GDF, em substituição à criação de plataforma exclusiva, observa o princípio da economicidade e da eficiência administrativa, considerando que se trata de ferramenta já existente, consolidada e amplamente divulgada, que permite integração entre diferentes serviços públicos e órgãos do GDF. Essa medida evita redundâncias sistêmicas, reduz custos operacionais e fortalece o canal oficial de atendimento e participação cidadã.

10. Além disso, o projeto autoriza o Poder Executivo a instituir sistema de recompensa pecuniária ao cidadão denunciante, limitado a até 20% (vinte por cento) do valor efetivamente arrecadado com a multa aplicada, como forma de estímulo direto à colaboração da sociedade na fiscalização ambiental.

11. Ademais, o projeto contribui para a consolidação de uma cultura de corresponsabilidade entre Estado e cidadão, enquanto reconhece o valor da colaboração individual para a proteção coletiva, além de funcionar como importante instrumento pedagógico e dissuasório para práticas ilícitas.

12. A iniciativa também promove a destinação dos recursos oriundos das multas para ações educativas e programas de limpeza urbana e recuperação ambiental, reforçando o caráter pedagógico da norma.

13. Ressaltamos que a medida não cria novas infrações nem altera os critérios sancionatórios definidos em lei e decreto específicos, atuando como mecanismo de fortalecimento da fiscalização social e de reforço às políticas públicas de gestão adequada dos resíduos sólidos.

14. A iniciativa guarda plena aderência à competência legislativa do Distrito Federal para dispor sobre assuntos de interesse local, ordem urbanística, meio ambiente e saúde pública (art. 30, I e II, da CF/88, e art. 201, 279 da LODF).

15. Ante o exposto, entendemos que a proposição atende ao interesse público, contribuindo para a promoção de cidades mais limpas, sustentáveis e alinhadas às diretrizes de participação social.

16. Diante do exposto, entendemos que a presente proposição legislativa representa medida justa, proporcional, juridicamente adequada e socialmente necessária para o enfrentamento efetivo do descarte irregular de resíduos, a valorização da cidadania ambiental e a melhoria das condições de salubridade e estética urbana do Distrito Federal.

17. Assim, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**CLEILSON GADELHA QUEIROZ**

Diretor-Presidente

Substituto



Documento assinado eletronicamente por **CLEILSON GADELHA QUEIROZ - Matr.0284980-1, Diretor(a)-Presidente substituto(a)**, em 17/10/2025, às 16:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=184511129)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=184511129)  
verificador= **184511129** código CRC= **526D0C4D**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SCS Quadra 08, Edifício Shopping Venâncio, 6º Andar - Bairro Setor Comercial Sul - CEP 70333-900 - DF  
Telefone(s): 3213-0105  
Sítio - [www.slu.df.gov.br](http://www.slu.df.gov.br)

---

00094-00004248/2025-78

Doc. SEI/GDF 184511129

Declaração - SLU/PRESI/DIAFI

### **DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS**

1. Cuida-se de iniciativa de proposição de Projeto de Lei Distrital que visa instituir multa administrativa pela prática de descarte irregular de resíduos sólidos em vias e logradouros públicos no Distrito Federal, criar o sistema “Fiscaliza Cidadão” no âmbito do aplicativo e-GDF, e estabelecer instrumento de recompensa pecuniária ao denunciante, como forma de fomentar a participação social e reforçar o compromisso do Estado com a proteção ambiental e a ordem urbanística, conforme Exposição de Motivos (SEI nº 175441188) e minuta de Projeto de Lei (SEI nº 175441458).

2. Na qualidade de Ordenador de Despesas Substituto da Unidade Gestora do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal (SLU-DF), e em estrita observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), bem como ao disposto no art. 3º, inciso III, alínea “a”, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, **declaro que a proposição poderá gerar impactos financeiros e operacionais indiretos à Administração Pública Distrital, notadamente relacionados à implementação do sistema de recebimento e processamento de denúncias por meio do aplicativo e-GDF e ao pagamento da recompensa pecuniária ao denunciante, nos termos do art. 4º da minuta de Projeto de Lei.**

3. Tais impactos, contudo, são **condicionados à regulamentação posterior e à efetiva arrecadação das multas aplicadas**, conforme previsto na própria minuta. Ademais, **não se verifica, neste momento, criação de despesa obrigatória de caráter continuado ou necessidade de alocação de novos recursos orçamentários ao SLU/DF**, uma vez que as obrigações previstas poderão ser absorvidas por meio da otimização de recursos e estruturas já existentes no âmbito desta Autarquia.

4. Por fim, ressalta-se que a proposta não implica renúncia de receita nem previsão de incentivos tributários, estando centrada na criação de instrumentos de controle, arrecadação e responsabilização ambiental, com potencial de fortalecimento da receita pública e da eficiência da política urbana e ambiental no Distrito Federal. As despesas decorrentes da eventual implementação do mecanismo de recompensa ao denunciante são condicionadas à arrecadação efetiva das multas, conforme previsto na própria minuta de Projeto de Lei.

**MARCONDES DOURADO SARAIVA**  
Diretor de Administração e Finanças - Substituto  
Ordenador de Despesas - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **MARCONDES DOURADO SARAIVA - Matr.0285188-1, Diretor(a) de Administração e Finanças substituto(a)**, em 09/07/2025, às 17:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=175694219](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=175694219) código CRC= 613EAC36.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 08, Edifício Shopping Venâncio, 6º Andar - Bairro Setor Comercial Sul - CEP 70333-900 - DF

3213-0210

---

---

00094-00004248/2025-78

Doc. SEI/GDF 175694219

Ofício N° 47/2026 - SLU/PRESI

Brasília-DF, 14 de janeiro de 2026.

À Senhora

**LAÍS BARUFI DE NOVAES**

Chefe de Gabinete

Casa Civil do Distrito Federal

**Assunto: Encaminhamento de autos do Projeto de Lei que Institui o Sistema Fiscaliza Cidadão, com manifestação institucional consolidada do SLU e da SEMA.**

Senhora Chefe de Gabinete,

1. Cumprimentando-a cordialmente, submeto à elevada consideração o presente encaminhamento, referente ao Processo SEI nº 00094-00004248/2025-78, que tem por objeto a minuta de Projeto de Lei destinada a instituir o Sistema Fiscaliza Cidadão, integrado ao aplicativo e-GDF, com o objetivo de fomentar a participação social no combate ao descarte irregular de resíduos e de reforçar a proteção ambiental e a ordem urbanística no Distrito Federal.
2. Em atendimento à solicitação exarada por esta Casa Civil, por intermédio da Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais – Unidade de Análise de Atos Normativos, o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal procedeu à análise jurídica e técnica das recomendações formuladas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA e à adequação da minuta do Projeto de Lei, no tocante às matérias próprias de lei, conforme ajustada e consolidada na nova versão anexa.
3. Cumpre destacar que a SEMA analisou e acolheu a manifestação institucional do SLU, reconhecendo que os ajustes promovidos na minuta atendem aos encaminhamentos técnicos essenciais, preservando as competências legais dos órgãos fiscalizadores, bem como a natureza subsidiária da participação social por meio de denúncias qualificada tecnologicamente. A SEMA igualmente concordou com o entendimento expresso de que questões de natureza procedimental e operacional devem ser tratadas no decreto regulamentador a ser editado pelo Poder Executivo, em observância à técnica legislativa e aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da flexibilidade administrativa.
4. Outrossim, foram enfrentadas e justificadas, com a devida fundamentação jurídica, as recomendações formuladas pela SEMA, inclusive no que tange ao não acolhimento, no corpo da lei, da exigência de fiscalização presencial como requisito estrutural de efetividade do sistema, em virtude de seu potencial de engessamento da política pública proposta e de inviabilização de sua implementação, sem prejuízo da atuação fiscalizatória estatal, que se dará por meio dos órgãos competentes nos termos da legislação aplicável.
5. Diante disso, e considerando a manifestação convergente entre o SLU e a SEMA acerca da nova minuta do Projeto de Lei, encaminham-se os autos a essa Casa Civil, para retomada da análise de mérito da proposição legislativa.
6. Renovando os votos de elevada consideração, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, bem como para cooperação institucional na fase de elaboração do decreto regulamentador, em conformidade com as competências setoriais dos órgãos envolvidos.

Atenciosamente,

**LUIZ FELIPE CARDOSO DE CARVALHO**

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FELIPE CARDOSO DE CARVALHO - Matr.0284929-1, Diretor(a)-Presidente**, em 14/01/2026, às 19:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=192066412](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=192066412) código CRC= **8A56CCCD**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SCS Quadra 08, Edifício Shopping Venâncio, 6º Andar - Bairro Setor Comercial Sul - CEP 70333-900 - DF  
Telefone(s): 3213-0105  
Sítio - [www.slu.df.gov.br](http://www.slu.df.gov.br)

---

00094-00004248/2025-78

Doc. SEI/GDF 192066412

**EMENTA: PROJETO DE LEI DISTRITAL. INSTITUIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. CRIAÇÃO DO SISTEMA “FISCALIZA CIDADÃO” NO ÂMBITO DO APLICATIVO E-GDF. ESTABELECIMENTO DE RECOMPENSA AO DENUNCIANTE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA INICIATIVA LEGISLATIVA POR AUTARQUIA. PARTICIPAÇÃO CIDADÃ E PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL. ANÁLISE JURÍDICA SOB A ÓTICA DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.**

Senhor Presidente,

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de minuta de Projeto de Lei Distrital, acompanhada de exposição de motivos, que visa instituir multa por descarte irregular de lixo em vias e logradouros públicos, criar o sistema “Fiscaliza Cidadão” no aplicativo e-GDF e estabelecer mecanismo de recompensa ao cidadão que formalizar denúncia qualificada que resulte na identificação do infrator e aplicação da sanção correspondente.

A proposta tramita no âmbito do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal (SLU/DF), tendo como justificativa a necessidade de enfrentamento da prática reiterada de descarte clandestino de resíduos sólidos em áreas públicas, com graves repercussões ambientais, urbanísticas, sanitárias e financeiras. O projeto tem como inspiração modelos legislativos já adotados em outras unidades federativas, a exemplo da Lei nº 12.879/2025 do Estado de Mato Grosso, que trata de incentivo à fiscalização cidadã ambiental.

Busca-se analisar a viabilidade jurídica da matéria sob os aspectos da competência legislativa, da legalidade da multa e da premiação ao denunciante, da constitucionalidade do texto proposto, e da conformidade com a legislação infraconstitucional pertinente.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação possui natureza eminentemente jurídica e tem como objetivo analisar os aspectos legais relacionados ao caso concreto submetido à apreciação desta Procuradoria Jurídica. Ressalta-se que eventuais considerações de ordem administrativa, técnica ou de conveniência e oportunidade da Administração extrapolam o escopo desta análise, cabendo à autoridade competente a decisão final, no exercício do juízo discricionário que lhe compete, nos termos da legislação vigente.

Inicialmente, cumpre observar que a proposta se insere no campo da competência legislativa concorrente prevista nos artigos 23, VI, e 24, VI e VIII, da Constituição Federal, os quais

atribuem à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência para legislar sobre proteção ao meio ambiente, controle da poluição e responsabilidade por danos ambientais. Também é cabível a competência local do Distrito Federal, nos termos do artigo 30, I e II, da Constituição, e dos artigos 201 e 279 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que autorizam a atuação normativa sobre assuntos de interesse local, urbanismo, meio ambiente e saúde pública.

O Distrito Federal, por sua natureza híbrida, detém as competências legislativas dos Estados e dos Municípios, o que abrange a possibilidade de editar norma que institua sanção administrativa por conduta lesiva à ordem urbanística e ambiental, como o descarte irregular de resíduos sólidos. Nesse contexto, a previsão de multa administrativa como instrumento de repressão e prevenção ambiental encontra amparo na legislação federal, especialmente na Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que impõe a responsabilidade dos geradores e usuários pelo manejo e destinação adequada dos resíduos, inclusive com responsabilização por infrações administrativas e ambientais.

Quanto à criação do sistema “Fiscaliza Cidadão”, por meio do aplicativo e-GDF, a proposta não apenas é juridicamente admissível como se mostra compatível com os princípios da administração pública digital, da eficiência e da participação cidadã (artigo 37 da Constituição Federal). O uso de ferramentas tecnológicas para receber e processar denúncias qualificadas fortalece a atuação fiscalizatória do Estado e concretiza os direitos de informação, controle e fiscalização da coletividade sobre os atos lesivos ao meio ambiente.

No que se refere à previsão de recompensa ao denunciante, cabe destacar que não há vedação legal expressa à criação de mecanismos de incentivo financeiro à colaboração da sociedade com o poder público, desde que respeitados os princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade e proporcionalidade. O instituto da recompensa ao cidadão-informante tem sido admitido em diversas esferas federativas como medida de estímulo à fiscalização social, especialmente em áreas de difícil controle estatal, a exemplo da proteção ambiental e da repressão a crimes fiscais e de corrupção.

Todavia, eventual regulamentação infralegal deverá observar critérios objetivos para concessão da recompensa, resguardando o contraditório e a ampla defesa do autuado, e prevenindo abusos ou denúncias temerárias.

Recomenda-se, ainda, a delimitação clara de responsabilidades entre os órgãos envolvidos, com definição de fluxos e mecanismos de controle e transparência.

No tocante à iniciativa legislativa, registra-se que a proposição poderá ser apresentada ao Poder Legislativo pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 71, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A tramitação no âmbito do SLU/DF, enquanto autarquia vinculada ao Poder Executivo Distrital, se mostra legítima como proposta técnica e jurídica a ser submetida à apreciação superior para eventual encaminhamento à Câmara Legislativa.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica não identifica óbices jurídicos à tramitação e eventual submissão da minuta de projeto de lei em exame à instância superior, desde que observadas, em sua regulamentação posterior, as exigências legais de natureza procedimental, orçamentária e de controle institucional.

A proposta encontra respaldo na competência legislativa do Distrito Federal, na legislação federal de regência e nos princípios constitucionais que orientam a atuação administrativa ambiental e urbanística, configurando-se como instrumento legítimo de repressão ao descarte irregular de resíduos sólidos, de fomento à cidadania ambiental e de aperfeiçoamento dos mecanismos de fiscalização e controle social.

É o opinativo jurídico.

MARIANA DUTRA MORAES GOMES  
Chefe da Procuradoria Jurídica  
Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU/DF



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA DUTRA MORAES GOMES - Matr.0284999-2, Chefe da Procuradoria Jurídica**, em 08/07/2025, às 16:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **175596093** código CRC= **EA2B6957**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 08, Edifício Shopping Venâncio, 6º Andar - Bairro Setor Comercial Sul - CEP 70333-900 - DF

3213-0135

---

00094-00004248/2025-78

Doc. SEI/GDF 175596093

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO ELEITORAL. ANÁLISE DE EVENTUAL INCIDÊNCIA DE VEDAÇÃO ELEITORAL PREVISTA NA ALÍNEA “H”, DO INCISO II, DO ART. 3º DO DECRETO Nº 43.130, DE 23 DE MARÇO DE 2022. CORRESPONDÊNCIA NORMATIVA COM AS RESTRIÇÕES DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/1997. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O SISTEMA FISCALIZA CIDADÃO NO ÂMBITO DO APLICATIVO E-GDF. INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL VOLTADO AO COMBATE AO DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS E AO FORTALECIMENTO DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE CRIAÇÃO DE PROGRAMA ASSISTENCIAL, CONCESSÃO GRATUITA DE BENEFÍCIOS OU TRANSFERÊNCIA DIRETA DE RECURSOS À POPULAÇÃO. INCENTIVO EVENTUAL CONDICIONADO À APLICAÇÃO E ARRECADAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA REGULATÓRIA E INSTITUCIONAL DA PROPOSIÇÃO NORMATIVA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE REGULAR PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA.**

## 1. RELATÓRIO

1.1. Submetem-se à apreciação desta Procuradoria Jurídica os autos administrativos que tratam da minuta de Projeto de Lei destinada a instituir o Sistema Fiscaliza Cidadão, integrado ao aplicativo e-GDF, com a finalidade de estimular a participação da sociedade no enfrentamento do descarte irregular de resíduos sólidos no Distrito Federal e no fortalecimento das políticas públicas de limpeza urbana e proteção ambiental.

1.2. A proposição normativa estabelece mecanismo de participação cidadã mediante envio de denúncias acompanhadas de registros fotográficos, vídeos, georreferenciamento e outras informações aptas a subsidiar a identificação de infratores responsáveis por atos lesivos à limpeza pública, nos termos da Lei nº 972/1995 e do Decreto nº 17.156/1996.

1.3. Durante a tramitação do processo administrativo foi suscitada a necessidade de avaliação quanto à eventual incidência de vedações eleitorais, especialmente em razão do disposto na alínea “h”, do inciso II, do art. 3º do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, que disciplina restrições administrativas aplicáveis durante o período eleitoral no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

1.4. Nesse contexto, busca-se verificar se a criação do sistema proposto poderia ser interpretada como concessão de benefício vedado no período eleitoral ou como mecanismo potencialmente apto a comprometer a igualdade de oportunidades entre candidatos.

1.5. Registra-se que, no curso da tramitação processual, verificou-se a necessidade de inclusão de manifestação jurídica acerca da compatibilidade da proposição normativa com o regime jurídico aplicável ao período eleitoral. Nesse cenário, apresenta-se a presente análise jurídica, com o objetivo de examinar a matéria e contribuir para a adequada instrução do processo administrativo.

1.6. É o relatório.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Preliminarmente cumpre consignar que a presente manifestação possui natureza eminentemente jurídica e tem como objetivo analisar os aspectos legais relacionados ao caso concreto submetido à apreciação desta Procuradoria Jurídica. Ressalta-se que eventuais considerações de ordem administrativa, técnica ou de conveniência e oportunidade da Administração extrapolam o escopo desta análise, cabendo à autoridade competente a decisão final, no exercício do juízo discricionário que lhe compete, nos termos da legislação vigente.

2.2. Pois bem. O Decreto nº 43.130/2022 foi editado com o objetivo de orientar a Administração Pública do Distrito Federal quanto ao cumprimento das restrições impostas pela legislação eleitoral, sobretudo pelas disposições do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que estabelece condutas vedadas aos agentes públicos em períodos eleitorais.

2.3. Entre as hipóteses disciplinadas pelo referido decreto encontra-se a prevista no art. 3º, inciso II, alínea “h”, cujo propósito consiste em evitar a utilização da estrutura administrativa do Estado para promover agentes políticos ou para instituir benefícios capazes de influenciar a liberdade do eleitorado.

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será atuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

(...)

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

(...)

h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

2.4. A interpretação das vedações eleitorais exige abordagem necessariamente restritiva e sistemática, orientada pela finalidade das normas que disciplinam a matéria e pelo contexto concreto da política pública analisada.

2.5. As restrições impostas pela legislação eleitoral não se destinam a paralisar a atuação ordinária da Administração Pública nem a impedir a continuidade de políticas públicas legítimas, mas sim a evitar que a estrutura estatal seja instrumentalizada para produzir vantagens eleitorais indevidas ou para influenciar artificialmente a formação da vontade do eleitorado.

2.6. Por essa razão, a análise da incidência de condutas vedadas deve partir da identificação do núcleo material da norma eleitoral, que consiste na proteção da igualdade de oportunidades entre candidatos e na preservação da neutralidade da máquina administrativa durante o processo eleitoral.

2.7. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente afirmado que a caracterização de conduta vedada depende da verificação de elementos concretos que evidenciem a utilização indevida da Administração Pública em benefício eleitoral.

2.8. Não basta a mera prática de ato administrativo em período eleitoral; exige-se a demonstração de que a medida adotada tenha potencial efetivo de gerar vantagem indevida a determinado agente político ou de produzir impacto relevante na disputa eleitoral.

2.9. Em outras palavras, a vedação não recai sobre a atuação administrativa em si, mas sobre a utilização distorcida da estrutura estatal para fins eleitorais.

2.10. Essa compreensão conduz ao reconhecimento de que atos administrativos de natureza estrutural, institucional ou regulatória, destinados ao aperfeiçoamento da gestão pública ou à organização de políticas públicas permanentes, não se enquadram nas hipóteses de condutas vedadas, desde que não impliquem distribuição gratuita de bens, criação de programas assistenciais direcionados ao eleitorado ou transferência direta de recursos públicos à população.

2.11. A razão é simples: medidas dessa natureza não possuem conteúdo eleitoral relevante, pois não geram benefício imediato ou vantagem individualizada capaz de influenciar o comportamento do eleitor.

2.12. A lógica subjacente pode ser compreendida por meio de uma analogia simples. A legislação eleitoral busca impedir que o Estado distribua benefícios extraordinários durante o período eleitoral para conquistar a preferência do eleitorado. Entretanto, isso não significa que o Estado deva interromper o funcionamento regular de suas instituições ou suspender a adoção de medidas de aperfeiçoamento administrativo.

2.13. Sob essa perspectiva, a criação de instrumentos administrativos voltados ao aprimoramento da fiscalização, da transparência ou da participação social insere-se no âmbito da atuação regular do Estado e não configura, por si só, benefício eleitoral.

2.14. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que políticas públicas permanentes ou mecanismos institucionais destinados à melhoria da gestão pública não se confundem com programas assistenciais ou ações de natureza distributiva, especialmente quando não envolvem transferência direta de recursos públicos nem concessão gratuita de vantagens à população.

“Eleições 2016. [...] Representação por conduta vedada a agente público. Prefeito. [...] Violação ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Benefício fiscal concedido em ano eleitoral. Ausência do elemento normativo gratuidade. Não configuração de conduta vedada. [...] 4. Não houve distribuição gratuita de benefícios, visto que o programa fiscal concedeu desconto aos beneficiários referente apenas a juros e multas. 5. Nos termos da jurisprudência do TSE, excluída a gratuidade do benefício, elemento normativo da conduta, afasta-se a ocorrência da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes. [...]”

[\(Ac. de 14.5.2020 no REspe nº 5619, rel. Min. Og Fernandes.\)](#)

“Eleições 2016. [...] AIJE. Mutirão de consultas médicas. Não configuração de conduta vedada. [...] 2. [...] o mutirão de consultas médicas realizadas representa simples intensificação da prestação de serviço público essencial, não se confundindo com a distribuição de benesses vedada pelo art. 73, § 10, da Lei das Eleições. [...] 3. Na espécie, consignada pelo TRE/MG a existência de déficit no atendimento oftalmológico do Município de Porteirinha/MG, motivo pelo qual realizado, em abril de 2016, procedimento licitatório para contratação de tais serviços, firmado o instrumento contratual em junho daquele mesmo ano, com previsão de realização das consultas entre junho e novembro. 4. A continuidade - ou mesmo a intensificação - da prestação dos serviços públicos essenciais durante o ano eleitoral não pode ser considerada distribuição de benefícios pela Administração, sobretudo consideradas as necessidades da população local, no tocante à prestação desse tipo de serviço. Ausência da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei das Eleições. Precedentes do TSE [...] 5. Não obstante a prestação de qualquer serviço público possa ser desvirtuada e eventualmente caracterizar abuso de poder, no caso concreto, não há que cogitar da hipótese [...]”

[\(Ac. de 26.9.2019 no AgR-REspe nº 41811, rel. Min. Rosa Weber.\)](#)

“Eleições 2014. [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) por suposta conduta vedada e abuso do poder político. Governador e vice-governador. Concessão de três benefícios fiscais em ano eleitoral. Não caracterização da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. Discriminação das condutas: 1. Remissão de IPVA e taxas do Detran de proprietários de motocicletas e motonetas

nacionais [...] Existência de contrapartida dos contribuintes beneficiados. Ausência do elemento normativo da conduta (gratuidade). 2. Renúncia fiscal de ICMS [...] Inexistência de liberalidade. Ausência de gratuidade na concessão do benefício fiscal. 3. Alteração da Lei 8.567/2008, que instituiu o Programa Gol de Placa, pela Lei 10.231/2013. Programa já em andamento em exercícios anteriores não se subsume à conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei das Eleições. Exceção legal. 4. Ausência de abuso do poder político pela edição das MPS 215/2013 (alterada pela MP 226/2014) e 225/2014 e da Lei 10.231/2013. Inexistência de prova. Presunção de legitimidade do ato administrativo. Impossibilidade de condenação por presunção. [...] Da renúncia de créditos tributários, benefício fiscal implementado no ano de 2014, relativo ao IPVA e a taxas do Detran vencidos até 31.12.2013, concedida pela medida provisória estadual 215/2013, alterada pela MP 226/2014. 2. O TRE da Paraíba entendeu pela ausência de qualquer caráter eleitoreiro na edição da MP 215/2013, uma vez que esse ato normativo não teria sido editado de forma graciosa, desatendendo, portanto, aos requisitos necessários para a caracterização da conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97. 3. Apesar de o acórdão do TRE da Paraíba concluir pela inexistência de caráter eleitoreiro para afastar a caracterização da conduta vedada, entende-se, no ponto, que a hipótese dos autos merece outra leitura. Isso porque esta Corte já firmou a compreensão de que, para caracterizar a conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, não é necessário demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. [...] 4. Na hipótese, discute-se se a concessão de benefício fiscal por meio das MPs 215/2013 e 226/2014, editadas pelo Governador da Paraíba, foram utilizadas de forma graciosa, subsumindo-se ao § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, sem discussão da existência do caráter eleitoreiro. 5. A MP 215/2013, editada pelo Governador Paraibano, que dispôs sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, vencidos até 31 de dezembro de 2013, de responsabilidade dos proprietários de motocicletas e motonetas nacionais, foi publicada no *DOE* em 30 de dezembro de 2013, ano não eleitoral. 6. Ainda que se diga que a referida remissão tributária foi implementada somente no ano de 2014, ano este eleitoral, tal argumentação não se sustenta. Isso porque não se trata de benefício fiscal concedido gratuitamente, sem contrapartida. [...] Em outras palavras, houve por parte do Gestor Público a estipulação de critérios objetivos à concessão do benefício fiscal, não atingindo a todos indistintamente, inclusive, condicionando a concessão do benefício à desistência de eventuais ações judiciais. Não há falar, portanto, em gratuidade da medida. 7. Desta forma, excluída a gratuidade do benefício, elemento normativo da conduta (gratuidade), afasta-se a ocorrência da conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições. [...] 8. De igual forma, no que se refere à MP 226/2014, de 29.5.2014, que prorrogou o parcelamento do tributo referente ao IPVA e a taxas vinculadas, também se verifica que foi implementada sob condições objetivas. 9. A política similar já estava sendo realizada em gestões anteriores, tratando-se de políticas continuadas desenvolvidas pelos recorridos em prol da comunidade. Não há falar em prejuízo para a Administração Pública. [...] 10. Se a implementação de tais medidas foi acertada ou não, não cabe a esta Justiça Especializada tecer juízo de reprovabilidade, mas, sim, analisar se a conduta se adéqua objetivamente ao ilícito descrito no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, o que não ficou comprovado na hipótese. [...] 12. A renúncia de créditos tributários relativos a IPVA e taxas do DETRAN no ano de 2014, concedida pela MP 215/2013, convertida na Lei 10.312/2014, alterada pela MP 226/2014, não se subsume no conceito de distribuição gratuita exigido para caracterizar a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, que veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano em que se realizar eleição. [...] Da renúncia fiscal de créditos tributários relativos ao ICMS por meio da MP 225/2014. 13. O benefício fiscal quanto ao ICMS, advindo da MP 225/2014, não constituiu distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim, decorrência do Convênio ICMS 39/2014, celebrado na 215ª Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em estrita observância ao que prescrevem os dispositivos insertos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a concessão de

isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento. 14. Não caracteriza conduta vedada a execução de Programa de Recuperação Fiscal decorrente de convênio celebrado em âmbito nacional pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, uma vez que tal ato não decorre da vontade exclusiva do Chefe do Poder Executivo local, mas de deliberação de todos os entes federados. [...] Da renúncia fiscal de créditos tributários ao ICMS com o suposto desvirtuamento do programa gol de placa. 15. O Programa Gol de Placa foi instituído pela Lei 8.567/2008, e não por ato normativo de iniciativa do Governador no exercício de 2014. [...] verifica-se que a Lei 10.231/2013, que promoveu mudanças na Lei 8.567/08, não ensejou nova renúncia de receita do Estado, haja vista que tão somente alterou a forma como os valores arrecadados seriam aplicados. Concluiu-se que o referido programa do Governo da Paraíba efetivamente se amolda à regra de exceção prevista na parte final do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, a qual permite ao Administrador Público, ainda que candidato à reeleição, dar continuidade aos programas já em execução nos anos anteriores. [...]”

*(Ac. de 24.4.2018 no RO nº 171821, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.)*

2.15. A distinção entre essas duas categorias de atos administrativos é fundamental para a correta aplicação das normas eleitorais. De um lado situam-se políticas públicas estruturais, cujo objetivo consiste em aperfeiçoar a organização da Administração ou fortalecer instrumentos de controle e fiscalização. De outro lado encontram-se programas de natureza assistencial ou distributiva, que implicam a entrega direta de bens ou vantagens econômicas à população. Apenas essa segunda hipótese é capaz de produzir impacto relevante na disputa eleitoral, pois envolve benefício material imediato que pode influenciar a formação da preferência do eleitor.

2.16. Assim, quando o ato administrativo analisado possui caráter institucional, voltado à organização da atuação estatal ou ao aprimoramento de instrumentos de governança pública, não se verifica risco de desequilíbrio eleitoral. A atuação do Poder Público permanece inserida no exercício regular de suas competências administrativas, sem qualquer conotação de promoção eleitoral ou de concessão de vantagem indevida.

2.17. Em síntese, a interpretação sistemática da legislação eleitoral, aliada à orientação consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, conduz à conclusão de que normas voltadas à estruturação de políticas públicas permanentes, ao fortalecimento da fiscalização administrativa ou à ampliação da participação social não configuram condutas vedadas, desde que não impliquem distribuição gratuita de bens, criação de benefícios assistenciais ou transferência direta de recursos públicos à população. Nessas hipóteses, a atuação estatal permanece dentro do campo da gestão administrativa legítima, preservando-se, ao mesmo tempo, a continuidade das políticas públicas e a integridade do processo eleitoral. A premissa central é a distinção entre atos de gestão (ou institucionais) e atos de promoção pessoal (eleitorais).

2.18. No caso em análise, a minuta de Projeto de Lei possui natureza essencialmente regulatória e institucional, destinando-se a criar mecanismo tecnológico de colaboração entre sociedade e Administração Pública para aprimorar a fiscalização ambiental e urbana.

2.19. A estrutura normativa proposta não institui programa assistencial, não estabelece política de transferência de renda, não cria benefício social gratuito e não promove distribuição de bens ou serviços à população.

2.20. A eventual previsão de recompensa vinculada à denúncia qualificada possui natureza jurídica completamente distinta de benefício assistencial.

2.21. O incentivo financeiro previsto no projeto apresenta caráter eventual, condicionado e acessório, dependente da verificação cumulativa de diversos requisitos administrativos, entre os quais a identificação do infrator, a regular instrução do processo administrativo sancionador, a aplicação da penalidade e o efetivo recolhimento da multa correspondente.

2.22. **Portanto, não se trata de política pública de distribuição de recursos públicos, mas de mecanismo acessório de incentivo à colaboração social no âmbito da fiscalização administrativa.**

2.23. Instrumentos semelhantes são utilizados em diferentes áreas do direito administrativo contemporâneo, como ocorre em políticas de combate a fraudes, corrupção ou crimes ambientais, nas quais o Estado estimula a colaboração de cidadãos para o aprimoramento das atividades de controle e

fiscalização.

2.24. A natureza jurídica do mecanismo previsto aproxima-se de institutos de colaboração administrativa, cujo objetivo consiste em ampliar a capacidade de fiscalização do Estado por meio da participação social.

2.25. Outro aspecto relevante consiste no fato de que o projeto de lei estabelece expressamente que a denúncia cidadã possui caráter meramente informativo e subsidiário, não transferindo ao denunciante qualquer competência típica da Administração Pública. A fiscalização, a autuação e a aplicação de sanções continuam sendo atribuições exclusivas dos órgãos competentes.

2.26. **Sob essa perspectiva, não se verifica qualquer hipótese de promoção eleitoral ou de concessão indevida de vantagem individualizada à população.**

2.27. A proposição normativa busca fortalecer política pública permanente de proteção ambiental e de gestão de resíduos sólidos, matéria que encontra fundamento direto no art. 225 da Constituição Federal, que estabelece o dever do Poder Público e da coletividade de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

2.28. Além disso, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305/2010, reconhece expressamente a importância da participação social e da responsabilidade compartilhada na gestão ambiental.

2.29. A criação de mecanismo tecnológico que permita à população comunicar infrações ambientais e urbanas alinha-se com princípios contemporâneos de governança pública, transparência e controle social.

2.30. Portanto, o projeto de lei analisado representa medida de aprimoramento da gestão pública e de fortalecimento da fiscalização ambiental, sem qualquer elemento que permita caracterizar benefício eleitoralmente vedado.

2.31. Não se verifica, portanto, enquadramento da proposição nas hipóteses de vedação previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 nem na alínea “h”, do inciso II, do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Diante das considerações expostas, esta Procuradoria Jurídica conclui que não há incidência de vedação eleitoral prevista na alínea “h”, do inciso II, do art. 3º do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, relativamente à minuta de Projeto de Lei que institui o Sistema Fiscaliza Cidadão no âmbito do aplicativo e-GDF.

3.2. A análise jurídica demonstra que a proposição normativa possui natureza institucional e regulatória, destinada ao aprimoramento da política pública de fiscalização ambiental e limpeza urbana, sem instituir programa assistencial, distribuição gratuita de bens ou transferência direta de recursos públicos à população.

3.3. O incentivo eventualmente previsto possui caráter condicionado e acessório, vinculado à efetiva aplicação de sanção administrativa, circunstância que afasta qualquer interpretação de concessão de benefício social ou vantagem eleitoralmente relevante.

3.4. Em razão dessas características jurídicas, não se identifica impedimento legal que obste o prosseguimento da tramitação da proposição legislativa no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

3.5. Encaminhem-se os autos à autoridade competente para deliberação quanto à continuidade do feito.

3.6. É o opinativo.

MARIANA DUTRA MORAES  
Chefe da Procuradoria Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA DUTRA MORAES - Matr.0284999-2, Chefe da Procuradoria Jurídica**, em 05/03/2026, às 12:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **196602811** código CRC= **1F1231A0**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 08, Edifício Shopping Venâncio, 6º Andar - Bairro Setor Comercial Sul - CEP 70333-900 - DF

3213-0135

---

---

00094-00004248/2025-78

Doc. SEI/GDF 196602811



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal  
Gabinete

Ofício Nº 81/2026 - SEMA/GAB

Brasília-DF, 14 de janeiro de 2026.

Ao Senhor  
**LUIZ FELIPE CARDOSO DE CARVALHO**  
Diretor-Presidente  
Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal

Assunto: Manifestação sobre recomendações técnicas e encaminhamento de minuta ajustada do Projeto de Lei que institui o Sistema Fiscaliza Cidadão.

Senhor Diretor-Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, faço referência ao presente processo SEI nº 00094-00004248/2025-78 que trata da minuta de Projeto de Lei destinada a instituir o Sistema Fiscaliza Cidadão no âmbito do aplicativo e-GDF, bem como às manifestações técnicas anteriormente apresentadas por esta Pasta acerca do aperfeiçoamento da referida proposição normativa.

Acerca do assunto em tela, encaminho a manifestação da Subsecretaria de Gestão das Águas e Resíduos Sólidos (SUGARS), exarada sob o Despacho (SEI nº 192023267), que manifesta concordância com o novo Projeto de Lei apresentado - Minuta de Projeto de Lei Distrital (191992155).

Por fim, renovando os votos de elevada estima e consideração, coloco esta Secretaria à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**GUTEMBERG GOMES**

Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **GUTEMBERG GOMES - Matr.0282540-6, Secretário(a) de Estado do Meio Ambiente**, em 14/01/2026, às 18:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **192062560** código CRC= **3093BA31**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511 - Bloco B - Edifício Bittar III - 1º, 2º e 5º andares - Bairro Asa Norte - Bairro ASA NORTE - CEP 70750-542  
- DF

Telefone(s):  
Sítio - [sema.df.gov.br](http://sema.df.gov.br)





Manifestação - SEMA/SUGARS/CRS

## 1. OBJETO DA PROPOSIÇÃO

Trata-se da análise de minuta de Projeto de Lei que institui o Sistema Fiscaliza Cidadão, integrado ao aplicativo e-GDF, destinado ao recebimento de denúncias relativas à prática de atos lesivos à limpeza pública, conforme previsto na Lei nº 972, de 11 de dezembro de 1995 (Código de Limpeza Urbana do Distrito Federal), e regulamentado pelo Decreto nº 17.156, de 1996.

A proposta autoriza, ainda, a instituição de recompensa pecuniária ao denunciante cujas informações resultem na identificação do infrator e na efetiva aplicação da penalidade, limitando o valor do prêmio a até 20% do montante da multa efetivamente recolhida. Os recursos arrecadados com as multas deverão ser aplicados em campanhas de educação ambiental e programas de limpeza urbana e recuperação ambiental.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E COMPETENCIAL

A matéria se insere no âmbito da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), do Decreto Federal nº 10.936/2022, e da Lei LEI Nº 5.418, de 24 de novembro de 2014, que atribuem ao Poder Público a responsabilidade pelo controle do manejo adequado de resíduos e pela prevenção da disposição irregular.

No Distrito Federal, a fiscalização de descartes irregulares é de competência do DF Legal, conforme PORTARIA Nº 103, DE 30 de dezembro de 2024, que estabelece sua estrutura e competências, além do IBRAM conforme LEI Nº 3.984, DE 28 DE MAIO DE 2007, cabendo ao SLU a execução dos serviços de limpeza urbana e coleta, e à SEMA-DF a coordenação e formulação da política pública ambiental e de resíduos.

Portanto, eventual sanção administrativa por descarte irregular deve observar coordenação interinstitucional e clareza de atribuições, sob pena de insegurança jurídica e sobreposição de competências entre os entes mencionados.

## 3. ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSIÇÃO

### a) Pertinência e Oportunidade

A proposição é oportuna sob a ótica da política pública, considerando a recorrência de descartes irregulares em logradouros públicos e a pressão crescente sobre os serviços de limpeza urbana. A criação de instrumento de denúncia pode reforçar a participação social e a eficiência da fiscalização, promovendo cultura de corresponsabilidade.

Todavia, observa-se que o texto da proposição pode gerar sobreposição normativa com o Decreto nº 17.156/1996, especialmente em seu art. 6º, que atribui exclusivamente à autoridade fiscalizadora a competência para constatar o fato e lavrar o auto de infração. Assim, é necessário avaliar a compatibilidade do projeto com o procedimento legal vigente, a fim de evitar conflito quanto à formalização das autuações e à validade dos atos sancionatórios.

### b) Aspectos Positivos

- Incentiva o engajamento da população na vigilância ambiental e urbana, fortalecendo a educação ambiental e o controle social;
- Contribui para a redução de pontos crônicos de descarte irregular de resíduos e consequente economia nos custos de coleta corretiva;
- Estimula o uso de ferramentas digitais já existentes (aplicativo e-GDF), otimizando recursos tecnológicos do Governo do Distrito Federal;
- Destinação dos recursos de multas para ações educativas e de limpeza pública.

### c) Aspectos Críticos e Riscos Identificados

- Aplicabilidade e Rastreabilidade das Denúncias – a utilização de denúncias cidadãos como prova para autuação exige procedimentos claros de verificação, validação e contraditório, evitando nulidade de autos e eventuais contestações judiciais;
- Sistema de Recompensa Financeira – o pagamento de recompensa a denunciante, embora previsto em outras legislações, carece de regulamentação complexa, pois envolve aspectos de sigilo, verificação da veracidade, responsabilização por falsas denúncias e controle de gastos públicos;
- Integração de Bases de Dados – a vinculação do CPF do infrator e a inscrição em dívida ativa requerem integração entre sistemas do DF Legal, SEEC e outros, o que exige previsão técnica e regulatória prévia;
- Capacidade Institucional e Estrutura de Fiscalização – o modelo proposto coloca o cidadão como fiscal direto, sem estrutura institucional robusta para verificação e autuação das denúncias. Experiências semelhantes demonstram que o sucesso de iniciativas dessa natureza depende de campanhas educativas contínuas, fiscalização presencial estruturada e clareza jurídica sobre quem autua e quem executa;
- A ausência dessa base operacional pode resultar em baixa efetividade e volume excessivo de denúncias sem fundamentos.

## 4. RECOMENDAÇÕES

A proposta do SLU apresenta mérito sob o ponto de vista da educação ambiental e mobilização social, mas demanda aperfeiçoamento técnico e jurídico para assegurar sua aplicabilidade e eficácia. A proposta de instituição do Sistema Fiscaliza Cidadão apresenta coerência normativa com a legislação vigente e potencial de contribuição para a governança participativa da limpeza urbana.

Entretanto, sua eficácia depende da existência de estrutura institucional e de regulamentação adequada que assegurem a legalidade, a proporcionalidade das sanções e a efetiva integração com o órgão fiscalizador competente.

Recomenda-se:

- Ajustar a competência sancionatória, vinculando a apuração das denúncias ao DF Legal e ao IBRAM, conforme a natureza da infração (urbana ou ambiental);
- Analisar Decreto nº 17.156/1996, especialmente quanto às competências para constatação e autuação de infrações, a fim de assegurar a compatibilidade normativa da proposição;
- Reforçar a necessidade de estrutura institucional adequada para análise e resposta às denúncias, garantindo que o modelo proposto seja acompanhado por fiscalização presencial estruturada, mecanismos de verificação técnica e campanhas educativas permanentes;
- Vincular o sistema “Fiscaliza Cidadão” a uma campanha de conscientização permanente, conduzida pelo SLU em parceria com a SEMA-DF, DF Legal e administrações regionais;
- Regular o sistema de recompensa, observando critérios de transparência, sigilo e controle interno;
- Inserir dispositivo determinando a publicação de relatórios semestrais sobre número de denúncias, autuações e valores arrecadados, garantindo transparência e avaliação pública do programa.
- Encaminhamento dos autos ao DF Legal e ao IBRAM, considerando suas atribuições legais.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Coordenação de Resíduos Sólidos manifesta-se **favoravelmente** à iniciativa em seus objetivos, contudo ressalta a necessidade de ajustes estruturais e jurídicos antes de seu envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, de modo a assegurar a compatibilidade com as competências institucionais e a efetividade da fiscalização ambiental e urbana no território distrital.

**Amir Bittar**

Coordenador de Resíduos Sólidos



Documento assinado eletronicamente por **AMIR PRUDENTE BITTAR - Matr.281240-1, Coordenador(a) de Resíduos Sólidos**, em 21/10/2025, às 16:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **185040916** código CRC= **58F40BE9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511 - Bloco B - Edifício Bittar III - 1º, 2º e 5º andares - Bairro Asa Norte - Bairro Asa Norte - CEP 70750-542 -

DF

Telefone(s):

Sítio - [sema.df.gov.br](http://sema.df.gov.br)

00094-00004248/2025-78

Doc. SEI/GDF 185040916